

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/03/10**

CONTAS ANUAIS

72 TC-001970/026/08

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Alcides Bega.

Acompanha(m): TC-001970/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a Lei Orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares, em percentual até 25% da despesa fixada;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergências entre os valores informados pela Secretaria da Fazenda e pelo Portal da Transparência e os valores registrados no balancete de receitas;
3. **DÍVIDA ATIVA** - o saldo de dívida ativa no Balanço Patrimonial de 2007 era de R\$ 2.445.924,74 e no Balancete Consolidado de Abertura de 2008 o saldo inicial é R\$ 3.855.362,72, resultando em diferença de R\$ 1.409.437,98 na implantação;
4. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**: Divergências no registro da receita recebida e no saldo disponível no final do exercício;
5. **ROYALTIES** - a auditoria detectou inexistência de conta vinculada específica para a movimentação da receita e divergência entre a receita registrada no balancete de receita e a informação fornecida pela Secretaria da Fazenda;
6. **ENSINO** - restos a pagar pendentes em 31/01/09, mas excluídos do cálculo;

7. **SAÚDE** - restos a pagar pendentes em 31/01/09, mas excluídos do cálculo;
8. **RESULTADOS** - o Executivo, ao elaborar suas peças orçamentárias, não vem observando o contido nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 4.320/64, assim como o capitulado no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que as receitas foram subavaliadas, resultando elevado superávit de arrecadação; INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: divergência de R\$ 335.721,91 no Sistema Financeiro, cuja evolução a partir de 2007 indica um Resultado em 2008 de R\$ 4.846.600,54, diferente do Resultado Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial de 2008; CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL: divergência de R\$ 1.096.703,31 no Sistema Patrimonial, cuja evolução a partir de 2007 indica um resultado em 2008 de R\$ 15.380.762,71, diferente do Resultado Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial de 2008; EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - aumento do déficit financeiro;
9. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
10. **TESOURARIA** - manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;
11. **TRANSPARENCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - A página eletrônica do município não divulga o PPA, a LDO, a LOA, os balanços, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o relatório da gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária;
12. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - houve iliquidez em 31/12/08; DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA - as despesas do exercício foram superiores à média dos últimos 3 exercícios;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação aos resultados contábeis demonstrados pela auditoria, a Assessoria Técnica manifestou-se no sentido de que estão próximos do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando, principalmente:

- que o resultado da execução orçamentária, expurgando as receitas e despesas do fundo de previdência, apresentou déficit de R\$698.799,45; correspondente a 2,62% da receita arrecadada;

- que o resultado orçamentário negativo aumentou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, para R\$878.433,27, desconsiderada a disponibilidade financeira do fundo previdenciário.

Ao analisar o apontamento da auditoria sobre a insuficiente cobertura monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, entendeu que os valores devem sofrer ajustes, tendo em vista a inclusão de restos a pagar não processados no cálculo.

Conforme apurado à fl. 83, o município apresentou liquidez de R\$144.403,71 em 31/12/08, concluindo que houve atendimento ao artigo 42 da LRF.

Posicionou-se por não haver óbice à emissão de Parecer Favorável das contas em exame.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, asseverou que as falhas anotadas nos tópicos Planejamento da Gestão Pública, Receitas, Dívida Ativa, Royalties, Ensino, Saúde, Ordem Cronológica de Pagamentos e Tesouraria reclamam especial atenção da Prefeitura, sugerindo recomendação para que sejam efetivamente sanadas.

Já quanto aos índices de mortalidade infantil, jovem, senil e de mães adolescentes e em relação à educação global observados no município, rechaçou a alegação do ex-Prefeito observando que a matéria não é inédita, como suscitou a autoridade, uma vez que esta Corte tem firmado jurisprudência, no sentido de recomendar aos Executivos Municipais que promovam políticas públicas de saúde adequadas, com base nos parâmetros do Governo Estadual e da

Região onde se encontram, além do setor educacional, objetivando alcançar aqueles índices.

Sugeriu que a próxima auditoria da Casa verifique a efetiva adoção de providências.

Em relação ao óbice anotado pela auditoria acerca dos gastos com publicidade e propaganda sugeriu sua relevação, diante das justificativas apresentadas.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,12% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,15% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,69% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,94% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$698.799,45, equivalente a 2,62% da Receita Arrecadada, após expurgo das receitas e despesas do fundo previdenciário local.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$511.849,83, e no exercício, houve déficit de R\$878.433,27, descontados os resultados do fundo de previdência e descontados os restos a pagar não processados de R\$ 1.027.105,01, o resultado financeiro passa ser superavitário de R\$148.671,74.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo.

9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício em exame, foi de R\$489.454,66, (1,84% da RCL) ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 2,42% da receita corrente líquida.
11. Não havia precatório para ser pago no exercício.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,12%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,15%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,69%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,94%	Máximo = 54%

Os aspectos econômicos financeiros apresentados comportam relevação.

Tal qual a fórmula de cálculo para verificação do atendimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao expurgar o resultado financeiro do fundo previdenciário, bem como os restos a pagar não processados da Prefeitura, o resultado financeiro passa a ser superavitário em R\$ 148.671,74, demonstrando o cuidado do Administrador, no último exercício do mandato, em não aumentar o endividamento do Município.

Quanto ao cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o laudo de auditoria apontou que o Município passou de uma situação de liquidez em 30/04/08 para uma situação de insuficiência financeira em 31/12/08.

Quanto a isso, nada obstante as alegações apresentadas pelo senhor Alcaide, a Assessoria Técnica

consignou que o cálculo efetuado pelo órgão de instrução da Casa merece ajustes, pois foram utilizados indevidamente restos a pagar não processados.

A propósito, é essa a fórmula de cálculo contida nas próprias instruções do modelo de relatório de auditoria disponibilizado na pasta "dsfs/fiscalização" deste Tribunal:

EVOLUÇÃO DA LIQUIDEZ ENTRE 30/04 E 31/12
Disponibilidades em 30/04/08
(-)Empenhos a pagar em 30/04/08
(=)insuficiência de liquidez em 30/04/08
Disponibilidades em 31/12/08
(-)Empenhos a pagar em 31/12/08
(=)insuficiência de liquidez em 31/12/08

Com base nessa orientação e segundo o cálculo elaborado pelo órgão técnico à fl.83, tenho como atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a existência de liquidez em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas de pessoal, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

Em relação aos precatórios, a Administração não possuía débitos dessa natureza.

Constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No laudo de auditoria constaram poucas falhas, nenhuma delas significativas, algumas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa e as demais, anotadas nos capítulos: planejamento; dívida ativa; royalties; inconsistências contábeis; ordem cronológica de pagamentos; tesouraria; e gastos com publicidade e propaganda devem ser objeto de especial atenção da Prefeitura, para que sejam efetivamente sanadas.

No que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município,

conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino, mas, para os anos finais a situação é preocupante, pois ficou abaixo da rede estadual, da rede privada de ensino e, também, da rede municipal brasileira.

Cabe destaque ao índice observado para anos finais do ensino fundamental, de 3,1, enquanto que na rede estadual o índice foi de 4,0, na rede privada, de 5,8 e na rede municipal brasileira, de 3,4.

Diante desse quadro, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, para alcançar aqueles índices, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, verifica-se, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, que a situação da saúde pública no Município suscita ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	23,70	10,76	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	23,70	12,66	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	66,77	107,89	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	2.627,66	3.448,35	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,06	7,58	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade infantil e na infância e o índice relativo às mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo Município. Esses índices encontram-se acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem

ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para se adequar aos índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, bem como tomar como referência, na área da saúde, os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães adolescentes.

Deve, ainda, na área da educação, alcançar, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental, ao menos, o índice observado na rede privada brasileira, ressaltando que o Município tampouco alcançou aquele observado na rede municipal brasileira.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala